



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000368/2005-50
Recurso nº 503.158 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.886 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Depósito bancário
Recorrente ALEXANDRE FERREIRA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ALEXANDRE FERREIRA SILVEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 195/199, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 695.607,46, incluindo multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 177/186, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma agravada, no percentual de 112,5%, em razão de o contribuinte ter descumprido, sem motivos, o prazo para o atendimento dos Termos de Intimação lavrados durante o procedimento fiscal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 207/209, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-23.185, de 30/06/2009, fls. 247/253, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 260, o contribuinte apresentou, em 09/10/2009, recurso voluntário, fls. 265/267, abaixo parcialmente transcrito:

O ora Recorrente, com o intuito de não se alongar em suas considerações, se reporta à sua Impugnação, na qual evidencia que o que se pretende tributar é renda, e não depósitos bancários

De tal forma que, pelo fato da contribuinte não dispor, nem ser obrigado ex vi legis a ter contabilidade, com precisão, a origem de cada um dos seus movimentos financeiros, cinco anos após a ocorrência do mesmo.

Conforme ficou apurado, tais depósitos se originaram de diversos recebimentos e pagamentos de notas fiscais de clientes de seu pai Gilson Tavares da Silveira, que exercia a atividade de vendedor de combustíveis, o que foi comprovado com o próprio depoimento de seu pai.



A fiscalização, sequer solicitou informações das empresas para informar a veracidade das alegações do contribuinte, pois conforme ficou apurado, ele, seu pai recebia os valores das notas fiscais, deduzia sua comissão e repassava o saldo para as empresas.

A própria fiscalização, apurou que não houve qualquer acréscimo patrimonial nos períodos 2001/2002/2003, não se configurando, portanto, omissão de rendimentos.

Finalmente, cabe salientar que a multa agravada pela falta de apresentação de esclarecimentos é de todo infundada, eis que a mesma dificuldade que o contribuinte se deparava à época da fiscalização para obter os documentos que comprovam a origem dos depósitos submetidos à tributação é a mesma de hoje. Portanto, o agravamento a falta de apresentação de esclarecimentos que ensejou o agravamento da penalidade, não parte do contribuinte, mas sim das instituições financeiras

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Segundo o referido artigo, sempre que o titular deixar de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Logo, o fato de a autoridade fiscal não ter apurado acréscimo patrimonial no período examinado em nada prejudica o lançamento.

No que concerne à comprovação dos recursos movimentados nas contas-correntes examinadas, o contribuinte insiste na afirmação de que os depósitos se originaram de diversos recebimentos e pagamentos de notas fiscais de clientes de seu pai Gilson Tavares da

 3

Silveira, que exercia a atividade de vendedor de combustíveis, fato que teria restado comprovado com o depoimento de seu pai.

De fato, durante o procedimento fiscal o genitor do contribuinte apresentou à autoridade fiscal declarações, fls. 134/135, onde esclarece que utilizou as contas-correntes de titularidade de seu filho, onde foram feitos depósitos por Trufer de Volta Redonda Comercial, Transresende Transportador Ltda e Rafbras Produtos de Limpeza Ltda e que tais valores foram utilizados para pagamentos de produtos adquiridos na Petrobras Distribuidora S/A e Rafbras Produtos de Petróleo Ltda. Tais declarações foram acompanhadas de oito fichas de crédito do Banco Real, porém relativas ao ano-calendário 2000, que não estava sob exame.

Nesse ponto, a autoridade fiscal procedeu circularização, intimando as pessoas jurídicas acima referidas, no intuito de ver comprovadas as alegações do contribuinte e seu genitor. Entretanto, a circularização mostrou-se infrutífera, já que somente duas das pessoas jurídicas atenderam às intimações. Uma delas, Ratbras Produtos de Limpeza, forneceu cópias de cinco notas fiscais relativas ao ano-calendário 2002 e a outra, Rafbras Produtos de Limpeza, forneceu cópias de 18 notas fiscais, referente ao ano-calendário 2002 e somente uma do ano-calendário 2001. Entretanto, não se verifica vinculação entre a nota fiscal do ano-calendário 2001 e os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte.

Vale destacar que em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2002, o contribuinte informou ser proprietário de cotas de capital da pessoa jurídica Ratbras Produtos de Petróleo Ltda.

Já na impugnação e no recurso, conforme já mencionado, o contribuinte insiste em afirmar que os valores depositados em suas contas bancárias tem origem na atividade comercial de compra e venda de combustíveis exercida por seu pai, entretanto, não apresentada documentos que corroborem tal afirmação.

Ora, conforme já mencionado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Deste modo, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados em suas contas-correntes e não o tendo feito no curso da ação fiscal e nem na fase de impugnação, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, conforme consubstanciada no presente lançamento.

Por fim, deve-se apreciar as alegações trazidas pela defesa no que concerne à aplicação da multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, que se deu com supedâneo no artigo 44, inciso I e parágrafo 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos, (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Da legislação acima transcrita verifica-se que o não-atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos é uma das hipóteses previstas para a incidência da multa de ofício na sua forma agravada.

Contudo, este não é o caso dos autos. Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, fls. 13/14, em 02/08/2004 e do Termo de Reintimação Fiscal, fls. 15/16, em 17/09/2004, onde a autoridade fiscal solicita do contribuinte a apresentação de extratos bancários, relativos ao ano-calendário 2004. Em 29/09/2004 o contribuinte solicita, mediante documento, fls. 18, prorrogação do prazo para atendimento do solicitado e em 05/01/2005 apresenta os extratos bancários, fls. 19/45.

Em seguida, sucederam-se os Termos de Intimação, fls. 104/106, 114/115 e 129/130, dos quais o contribuinte foi cientificado em 30/11/2004, 16/12/2004 e 31/12/2004, respectivamente, sendo intimado a justificar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Tais Termos foram atendidos em 20/12/2004, mediante a apresentação das declarações firmadas pelo genitor do contribuinte.

É bem verdade que o contribuinte não apresentou a totalidade de seus extratos bancários e também não esclareceu a contento a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias. Entretanto, ao assim proceder atuou contra si próprio.

Ressalte-se que a não-apresentação de documentos que respaldassem suas justificativas para a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias não obsta a atividade fiscal, pelo contrário, a facilita, pois tal conduta tem como consequência direta a caracterização da infração de omissão de rendimentos por presunção legal.

Nessa conformidade, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido de 112,5% para 75%.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.



Núbia Matos Moura - Relatora